

N. F. Nº - 293259.0091/23-5

NOTIFICADO - VIGOR ALIMENTOS S/A

NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS

ORIGEM - DAT SUL / IFMT / PF BENITO GAMA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.06.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0101-05/24NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS COMPRADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. O pagamento do imposto feito antes da lavratura do lançamento de ofício extingue o crédito tributário e torna fora de propósito a exigência efetivada no PAF. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 24/01/2023, tem o total de R\$ 5.053,76, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 054.005.008 – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Descrição dos fatos: Operações acobertadas pela NF 3095136, emitida em 20.01.2023. Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO, não tendo sido feito o pagamento do imposto espontaneamente na saída dessas mercadorias.

Enquadramento legal nos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7.014/96, c/c o art. 332, III, ‘b’, do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, termo de ocorrência fiscal datado de 24.01.2023, memória de cálculo da antecipação parcial, DANFE das NFs **3095136** e **3095137**, histórico dos pagamentos feitos em janeiro de 2023 a título de antecipação parcial, extrato da situação cadastral do notificado, tirado em 23.01.2023, intimação via DTe para o notificado, expedida em 06.06.2023, no intuito de dar-lhe conhecimento da existência do crédito tributário constituído e concedendo-lhe o prazo de 60 dias para apresentar defesa.

Em 14.8.2023, a empresa ingressa com petição solicitando a “baixa da exigência fiscal” (sic), ao argumento de que efetivou o pagamento da antecipação parcial atinente à NF **3095136**.

Juntados termo de ciência da intimação através do DTe, DAEs com indicação da NF **3095136**, no valor de R\$ 4.396,42, com vencimento e pagamento em 23.01.2023, comprovantes de autenticação bancária de mesma data e mesmo valor, planilha do cálculo do imposto devido, entre outros elementos.

Não há informativo fiscal.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Do ponto de vista formal, a notificação obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

A questão é simples e passa apenas pelo exame da documentação fiscal existente nos autos.

Trata-se de cobrança de ICMS a título de antecipação parcial, exigível antes da entrada do produto no território baiano, dada a sua condição de DESCREDENCIADO para efetuar o pagamento em prazo especial referido na legislação de regência, haja vista possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

A sua lavratura – efetivada no trânsito de mercadorias, posto fiscal Benito Gama, se deu em 24.01.2023, com termo da ocorrência na mesma data.

Teve ela o seguinte fundamento, com destaques da relatoria:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: [...]

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

...

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

...

§ 1º Nas hipóteses em que o pagamento do ICMS seja exigido antes da saída das mercadorias ou do início da prestação de serviço de transporte, o documento de arrecadação acompanhará a mercadoria ou o transporte para ser entregue ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço, devendo ser consignado no campo “Informações Complementares” o número da respectiva nota fiscal ou do conhecimento de transporte.

§ 2º **O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá** efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufálico, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - **não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Efetivamente, constata-se à fl. 09 que a impugnante estava descredenciada para fazer o pagamento em prazo especial previsto na legislação, haja vista a sua situação de possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Acontece que a notificação só faz referências à NF 3095136, embora conste nos autos cópia da NF 3095137 e o cálculo da antecipação parcial tenha envolvido o referido documento fiscal.

Por outro lado, o termo de ocorrência fiscal não faz alusões à NF 3095137. Deste modo, a operação nela representada não ficou sob ação fiscal, permitindo-se a espontaneidade do pagamento que,

pelo menos neste PAF, não se sabe se efetivamente ocorreu. Por não ser objeto da ação fiscal de trânsito de mercadorias, porque não consta no termo de ocorrência presente nos autos, é de se exclui-la da exigência.

Por outro lado, tanto a notificação fiscal como a ação de trânsito aconteceram em 24.01.2023, quando já tinha ocorrido o pagamento do tributo relacionado à NF 3095136, consoante se extrai do DAE e do respectivo comprovante de autenticação bancária, docs. de fls. 16 e 17, ambos acusando a data de 23.01.2023. Logo, o crédito tributário já estava **extinto**, demolindo qualquer cobrança fazendária neste sentido.

Isto posto, é de ser considerada a Notificação Fiscal IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal 293259.0091/23-5, lavrada contra **VIGOR ALIMENTOS S/A**.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR